Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8790/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116131/2012
PROTOCOLO	**:**	1374652
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE ESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 56.486,51

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 083/2012**, firmado entre o **município de PORTO MURTINHO** neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa **CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, com o intuito de adquirir medicamentos e materiais ambulatoriais, para atender as Unidades Básicas de Saúde.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2011,** foi autuado no TC/MS – 23175/2012 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.MJMS-5966/2013.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente contrato, (1ª FASE).



Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examina-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-6994/2013, manifestou-se

> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06." (Destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV – 10559/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **formalização contratual**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 083/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 083/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr